



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR. Constatada a prática de ilícitos por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de Multa, Publicação extraordinária da decisão condenatória e de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 755, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia **23 de março de 2020**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1437471).

2. Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade instauradora no dia **18 de dezembro de 2018**, data da formalização do Acordo de Leniência entre a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 01-26; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1 – 1436307 e Documento 2 - 1436310).

3. Inicialmente, os fatos apurados foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada “Operação Lava Jato”, em Curitiba, tendo sido o caso remetido, posteriormente, à 7ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro.

4. Com o aprofundamento das investigações, em junho de 2016, foi criada uma força-tarefa com o objetivo de investigar a ocorrência de crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos no âmbito da ELETRONUCLEAR (subsidiária da ELETROBRAS).

5. A partir daí, foram deflagradas 3 (três) operações policiais (Operação “Radioatividade, Operação “Pripyat” e Operação “Irmandade”), nas quais foram constatados indícios de participação de agentes da ELETROBRAS em esquema envolvendo o pagamento de propina por parte de executivos das empresas ANDRADE GUTIERREZ E ENGEVIX.

6. No presente caso, trataremos especificamente das irregularidades constatadas durante os trabalhos relativos às Operações “Radioatividade” e “Pripyat”, as quais foram deflagradas para apurar os crimes de formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a agentes públicos e a empregados da Eletronuclear.

7. Durante as referidas investigações, constatou-se indícios de que “a EBE, agindo de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Queiroz Galvão e TECHINT, cartelizou e frustrou a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉQUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13)” – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-03; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090.

8. Vale lembrar que tais fatos também foram citados na Nota Técnica nº 1990/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados – COREP, tendo sido recomendada a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SEI** – Pasta I / Documento nº 09 – 1436340).

9. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, assim como dos Termos de Colaboração (Acordos de Colaboração).

10. Com base nesses elementos probantes, no dia 21 de julho de 2020, a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A foi indiciada pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 18-29; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 03 – 1552771).

11. No dia 23 de outubro de 2020, a indiciada apresentou sua “DEFESA ADMINISTRATIVA” e juntou documentos

(**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 – PDF2 / páginas 27-81 e 82-216; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 19 – 1687493).

12. No Relatório Final, de 28 de março de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-19; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090):

- o **a)** multa no valor de R\$ 36.363.406,20 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

13. Devidamente intimada, no dia 16 de abril de 2021, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, reiterando os argumentos constantes em sua defesa escrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 28-73; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 15 – 1914496).

14. Finalmente, por meio da Nota Técnica nº 1760/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, examinou a manifestação da indiciada em face do Relatório Final e sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 76-87; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 18 – 2017254).

15. A título de informação adicional, destacamos que, no dia 03 de agosto de 2016, foi proferida sentença judicial na qual foram tratados os fatos em questão, tendo havido condenação dos envolvidos pela prática de crimes relacionados aos fatos em questão (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF11 / páginas 10-168; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20 – 1547082).

16. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

17. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

18. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

19. Após ser devidamente notificada/intimada (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 31-35; **SEI** – Pasta II / Documento nº 05 - 1569798 e Documento nº 06 - 1570294), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas, sempre negando a prática de irregularidade e pleiteando o arquivamento do processo (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 48-51; PDF2 / páginas 27-81 e 82-216; Item Sequencial nº 03 – PDF1 / páginas 27-31, 36-37 e 45-46; Item Sequencial nº 04 – PDF3 / páginas 03-12; PDF9 / páginas 28-73; **SEI** – Pasta II – Documento nº 10-1593518 e Documento nº 19-1687493; Pasta III – Documento nº 02-1703202, Documento nº 05-1728023 e Documento nº 09-1732287; Pasta IV – Documentos nº 05-1755299 e Documento nº 15-1914496).

20. Sobre os requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

21. Em relação ao indiciamento realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 18-29; e **SEI** – Pasta II - Documento nº 03 – 1552771).

22. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1437471):

**Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

24. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

**Art. 18.** Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**II** - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) [...]

**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - GRIFEI*

[...]

25. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

#### **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

*Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

*XVI - a Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

[...]

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

*Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

*II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

#### **Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

##### *ANEXO I*

##### *ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

##### *CAPÍTULO I*

##### *DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)*

[...]

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

26. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

### **C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

27. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

28. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada,*

*sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

29. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

30. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

31. Em nossa análise, vimos que, na sentença relativa aos correspondentes fatos, os envolvidos foram condenados pelo crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, *in verbis*:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

[...]

*Penas: reclusão de três a dez anos e multa.*

[...]

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.*

32. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]*

33. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de dinheiro (ativos), previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

34. No caso em questão, consta nos autos que a continuidade delitiva cessou no ano de 2014, não tendo sido fornecidos dados mais precisos.

35. Com intuito de se utilizar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia **1º de janeiro de 2014** em nossa análise.

36. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2014** (data mais favorável à empresa indiciada) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 755, de 20 de março de 2020), decorreram 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

37. Seguimos nossa análise.

38. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 – data da interrupção), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2036.**

39. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

40. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*

41. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta)

**é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

42. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **18 de dezembro de 2018**, por ser a data da assinatura do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União – AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 01-26; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1 – 1436307 e Documento 2 - 1436310).

43. Consoante relatado, este apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 755, de 20 de março de 2020 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1437471).

44. Por esses dados, verifica-se que, entre os dias **18 de dezembro de 2018** (data da ciência) e **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 755, de 20 de março de 2020), decorreram 15 (quinze) meses e 5 (cinco) dias, o equivalente a 1 ano, 3 meses e 5 dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, 1º de agosto de 2013.**

45. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

46. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2025.**

47. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

*Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*[...]*

*“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

48. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*[...]*

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

49. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- o **a) em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036; e**
- o **b) em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**

50. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO**

51. Conforme relatado, no dia 21 de julho de 2020, a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, foi indiciada pela prática dos atos ilícitos contidos no artigo 5º, incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 - PDF1 / páginas 18-29; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 03 – 1552771).

52. Em sua **defesa escrita** (de 19 de outubro de 2020), de forma resumida, a indiciada alegou a improcedência deste

processo apuratório, requereu a produção de provas por todos os meios admitidos no direito, bem como afirmou que não ficou provada a prática de ilícito de sua parte. No geral, fez um relato dos fatos, tentando mostrar que não participou das irregularidades. Dentre suas alegações, destacou que *...Nenhum dirigente da EBE ou do grupo MPE está entre os denunciados, e não há nada relatado, seja na denúncia, seja na sentença do processo em questão que comprove a efetiva participação da EBE nas condutas elencadas pela Comissão responsável pelo presente processo... em relação à suposta participação da EBE nas condutas ilícitas descritas no termo de indiciamento, há apenas uma menção de um colaborador que afirma que um representante da EBE teria participado de uma reunião para tratar sobre carterização... a participação da EBE, por intermédio de seu representante, em uma reunião se deu apenas para cuidar da unificação dos consórcios que, por sua vez, estava sendo decidida com o único intuito de se diminuir os custos operacionais da obra, não existindo nenhuma prova concreta e real ao contrário, de qualquer conduta ilícita por parte da EBE... Em relação ao acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Construtora CAMARGO CORREA, deve-se ponderar que as condutas reportadas, como já dito, consistiam em acordos de (i) fixação de preços, condições e vantagens associadas, e (ii) divisão de mercado entre concorrentes para frustrar o caráter competitivo da Concorrência da Eletronuclear... não existiu nenhum ato de fixação do mercado, mas apenas uma reorganização na formação dos consórcios, após se sagrarem vencedores dos pacotes, o que era plenamente previsto pelo edital... deve ter respeitado o seu direito de se manifestar sobre todos os documentos mencionados nas denúncias e/ou termos de colaboração que não estejam acostados aos autos, mesmo que estes sejam acostados posteriormente... em relação aos trechos mencionados no relatório, sobre o relato do empregado Luiz Carlos Martins, deixa claro que eventual acerto ou pagamento de propina, se existiu, foi diretamente negociado pelo Consórcio UNA 3, que era formado pelas empresas CCCC, UTC, ODEBRECHT e ANDRADE GUTIERREZ, sem qualquer participação da EBE... um dos documentos apontado como sendo um dos principais utilizados por esta Comissão de PAR para imputar os alegados atos lesivos à EBE, não traz nenhum documento ou nenhum fato relevante que comprove a participação da EBE em qualquer conduta anticompetitiva... Em relação ao acordo de leniência firmado com o Grupo UTC deve-se ponderar que, mais uma vez, não há nada que demonstre qualquer participação efetiva da EBE nas condutas anticompetitivas descritas nos autos do presente PAR... nos mesmos termos do acordo celebrado com a CAMARGO CORREA, o colaborador apenas cita conversas entre os consórcios apenas uma reorganização na formação dos consórcios, mero acerto entre as consorciadas, para melhor execução da obra, após se sagrarem vencedores dos pacotes, o que era plenamente previsto pelo edital, o que não configura qualquer ilícito que tenha sido praticado pela EBE... **Em relação ao Termo de Cessação de Conduta firmado entre a ANDRADE GUTIERREZ e o CADE**, afirmou que a *...os documentos mencionados, apenas a título exemplificativo, em nada demonstram qualquer envolvimento efetivo da EBE nas condutas anticompetitivas narradas, sendo que os documentos mencionados no Termo não são suficientes para comprovar nenhum envolvimento da EBE nos supostos atos lesivos... **Ao tratar dos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, aduziu que** ...primeiramente, deve-se destacar que a EBE e seus dirigentes não possuem qualquer acordo de leniência entabulado com a CGU/AGU, seja sobre os fatos narrados no processo perante o TCU, seja sobre os fatos narrados nos presentes autos... Os acórdãos proferidos pelo TCU, tiveram como base acordos de leniência firmados com outros representante e empresas que não a EBE, tão e somente, visto que o relatório não aponta qualquer outra prova que não sejam os acordos celebrados, para a sua elaboração... a EBE não é signatária de nenhum dos acordos entabulados por outras empresas e/ou seus dirigentes, e que serviram como base para a decisão do TCU apresentado pela Comissão do PAR nos presentes autos... para que seja possível o compartilhamento de provas, principalmente provenientes de acordo de leniência, ou que neles tenham sido embasados, impõe que se observem limites, principalmente aqueles estabelecidos consensualmente no acordo de colaboração premiada ou de leniência em relação a todos os que participaram de sua formalização... a EBE não participou e não celebrou nenhum acordo de leniência que tenha sido utilizado para embasar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, de modo que o seu teor é de todo irrelevante para comprovar qualquer dos fatos alegados no presente processo... a EBE não é, nem nunca foi, líder dos consórcios constituídos para celebrar os contratos da Eletronuclear, de modo que, se houve a prática de algum ato fraudulento ou ímprobo, o que se admite apenas para argumentar, a conclusão a que se chega forçosamente é a de que tal ato não foi praticado pela EBE... Em relação aos termos de colaboração de Flávio David Barra e de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, há de se ponderar que não se apresentou nenhuma nova informação, ou que seja capaz de divergir das mesmas informações prestadas pelo acordo de leniência da CAMARGO CORREA, que por sua vez também não é capaz de comprovar que a EBE tenha praticado ou participado de qualquer ato ilícito, nas condutas descritas no presente PAR... a responsabilização da EBE pelas supostas condutas elencadas pela CGU, se dá, única e exclusivamente, por conta de ela ser uma das empresas que integra os Consórcios que participaram da licitação promovida pela Eletronuclear, para a construção de Angra 3... o termo de indiciamento não aponta qualquer ato específico que tenha sido praticado pela EBE que possa, ao menos em tese, caracterizar conduta ímproba, para configuração do delito tipificados no artigo 5º, inciso I e inciso IV, alíneas "a" e "d" da Lei nº 12.846/2013... fazer parte de um Consórcio, de forma alguma, gera a responsabilidade imediata e automática, das empresas que integram esse Consórcio, sendo necessário descrever quais foram os atos praticados pela EBE e em que medida eles contribuíram para a prática do alegado ilícito... não havendo descrição clara dos fatos e provas que, em tese, poderiam justificar a prática de qualquer ato lesivo por parte da EBE, a conclusão inelutável a que se chega é a de que não há causa de pedir que justifique o ajuizamento do presente processo em face dela, denotando, assim a inviabilidade do regular processamento desse feito contra a EBE... a EBE não é, nem nunca foi, líder dos consórcios... se houve a prática de algum ato fraudulento, o que se admite apenas para argumentar, a conclusão a que se chega forçosamente é a de que tal ato não foi praticado pela EBE... em todos os processos penais que foram ajuizados, em nenhum deles a EBE ou seus dirigentes figuraram no polo passivo e/ou foram condenados... esta Indiciada não tinha ciência das negociações que estavam sendo feitas e que vieram a conhecimento no âmbito da Operação Lava Jato... não há como se reconhecer qualquer dolo na conduta da EBE que, atuando como mera integrante do consórcio, praticou os atos que lhe cabiam nessa condição sem ter a mínima ingerência nas negociações, uma vez que a EBE apenas atendia as orientações das empresas líderes dos consórcios, como lhe competia, nos termos do contrato de consórcio firmado entre as partes... Para conseguir participar do certame, nas condições exigidas pela Eletronuclear, a EBE recorreu ao consórcio como **última alternativa** viável para poder ter alguma participação no mercado... A Comissão de PAR não apresentou nenhum documento que demonstra a transmissão de informações concorrencialmente sensíveis pela EBE e seus dirigentes... se a transmissão de informações concorrencialmente sensíveis elimina a competitividade e caracteriza gun jumping, como que os Consorciados participaram de uma infração gravíssima à ordem econômica -a formação de um grande cartel - sem transmitir estas informações?... A associação às demais empresas foi a alternativa que a EBE encontrou para conseguir ganhar algumas das licitações de que participou... a Indiciada não compartilhou informações concorrencialmente sensíveis justamente porque não queria eliminar a competição no mercado em que atua. A necessidade de se consorciar era tão somente uma necessidade e não representava uma vontade da Indiciada em eliminar a competitividade... a Ré se reserva no direito de requerer a produção de outras provas que, ao longo da instrução, vierem a se mostrar necessárias, caso a Autora ainda não tenha ficado convencido da patente impropriedade da presente demanda, tudo em conformidade com o direito constitucional à prova, a ampla defesa e o contraditório... requer a ora Contestante, seja o presente processo administrativo de responsabilização julgado impropriedade, uma vez que, conforme demonstrado acima, não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela EBE... Protesta a Indiciada provar os fatos aqui narrados pela documentação anexa, bem como por aquela que vier a se demonstrar necessária e pertinente no**

curso da instrução do presente processo, além da produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, mas não só, a oitiva de testemunhas, a serem arroladas oportuno tempore, além da produção de prova pericial... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 02 – PDF2 / páginas 27-81 e 82-216; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 19 – 1687493).

53. No **Relatório Final**, de 28 de março de 2021, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-19; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090):

- o **a)** multa no valor de R\$ 36.363.406,20 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

54. Devidamente intimada, no dia 16 de abril de 2021, a indiciada se **manifestou** contrariamente às conclusões contidas no **Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, reiterou os argumentos constantes em sua defesa escrita e destacou que ...*(i) é uma empresa de renome e muito respeitada no mercado no setor de engenharia, com vasta experiência em usinas nucleares; (ii) houve a necessidade de formação de consórcio, por conta da complexidade do objeto licitado; (iii) não houve qualquer tipo de fraude ou tentativa de prejudicar o certame; (iv) nunca participou de qualquer esquema de cartel ou de pagamento de propina; e, (v) não há provas nos autos da participação da EBE, ou de seus sócios, em qualquer esquema ilegal... com a devida vênia, o Relatório Final não comporta acolhimento, devendo o presente PAR ser julgado improcedente, resultando no seu arquivamento... nenhuma das teses defendidas pela Comissão de PAR merece acolhimento, diante das provas acostadas os autos e da conduta ilibada e proba da Indiciada... a Indiciada e os seus dirigentes não foram Réus da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, sendo que somente foi citada em tal processo em decorrência de depoimento prestado pelo colaborador Dalton Avancini... não havia provas que indicação a autoria ou a existência de fato ilegal praticado pelos dirigentes da EBE... a participação da EBE, por intermédio de seu representante, em uma reunião realizada pelos consórcios, se deu apenas para cuidar da unificação dos consórcios que, por sua vez, estava sendo decidida com o único intuito de se diminuir os custos operacionais da obra, conforme previsto no edital, não existindo nenhuma prova concreta e real ao contrário, de qualquer conduta ilícita por parte da EBE, culposa ou dolosa... a colaboração premiada e acordo de leniência, isolados, não constituem meio de prova aptos a comprovar o quanto alegado nos autos... a responsabilização da EBE pelas supostas condutas elencadas pela CGU, se dá, única e exclusivamente, por conta de ela ser uma das empresas que integra os Consórcios que participaram da licitação promovida pela ELETRONUCLEAR, para a construção de Angra 3... o termo de indiciamento não aponta qualquer ato específico que tenha sido praticado pela EBE que possa, ao menos em tese, caracterizar conduta ímproba, para configuração do delito tipificados no artigo 5º, inciso I e inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei Anticorrupção... em todos os processos penais que foram ajuizados, em nenhum deles a EBE ou seus dirigentes figuraram no polo passivo e/ou foram condenados... a solidariedade seria apenas em relação à multa pecuniária, não sendo possível a aplicação das demais sanções administrativas... afastando-se as demais penalidades... o presente PAR deveria ter sido instaurado também em face da(s) empresa(s) que supostamente cometeu(ram) o ato ilícito, e não apenas da EBE... nenhuma reunião que contou com a participação da EBE teve como tema o pagamento de propina ou a prática de qualquer conduta ilícita... o Relatório Final se pauta em alegações infundadas e desprovidas de qualquer tipo de prova senão as delações e colaborações premiadas, que por si só não constituem provas aptas a punir a Indiciada... as sanções recomendadas, especialmente a multa pecuniária, são completamente desarrazoadas e devem ser revisadas, principalmente, em razão do cálculo excessivo da multa indicada... ainda que passível de certa discricionariedade, as penalidades devem ser aplicadas com razoabilidade, respeitados os fatos. E os fatos demonstram que os dirigentes da EBE não tinham conhecimento nem concorreram para a prática de qualquer ato ilícito... a multa sugerida pela comissão do PAR deverá ser reduzido ao patamar mínimo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo a sua aplicação submetida à devida fundamentação... ao recomendar a penalidade de **publicação extraordinária**, a Comissão Processante violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade... se a Comissão Processante chegou a cogitar a punição da EBE apenas por solidariedade, por qual motivo aplica pena tão severa?!... o período de afixação deverá ser reduzido para o patamar mínimo de 30 (trinta) dias... o artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações, dispõe que a “**suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos”... o Relatório Final permite a interpretação de que tal penalidade poderá se estender por período superior a 2 (dois) anos, em clara afronta à Lei de Licitações, que estabelece a pena máxima de 2 (dois) anos... a forma como a sanção foi recomendada é claramente ilegal, devendo ser revista... a penalidade não ultrapassará o período de 2 (dois) anos, novamente a Comissão Processante aplica a penalidade máxima, sem qualquer fundamentação para tanto... ainda que se alegue que tinha conhecimento dos fatos ocorridos, não há como se aplicar a penalidade máxima para tal conduta, demonstrando total desarrazoabilidade e desproporcionalidade por parte da Comissão Processante nas suas recomendações... requer a ora Indiciada, seja o presente processo administrativo de responsabilização julgado improcedente, uma vez que, conforme demonstrado acima, não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela EBE... na remota hipótese de se entender pela procedência do presente processo, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer-se que as penalidades recomendadas no Relatório Final sejam revistas... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 28-73; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 15 – 1914496).*

55. Retornando ao **Relatório Final**, vimos que os argumentos da defesa foram apreciados de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-19; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Nenhum dirigente da EBE ou do Grupo MPE está entre os denunciados na Operação Radioatividade**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A ausência dos executivos da EBE ou do grupo MPE entre os denunciados não tem o condão de isentar a empresa de qualquer ilícito administrativo que tenha sido por ela cometido ou em seu

interesse... as instâncias criminais e administrativas são independentes entre si, o que garante o prosseguimento do presente processo a despeito da ausência da persecução penal... o art. 3º da Lei nº 12.846, de 2013, deixa explícita a independência da responsabilização da pessoa jurídica da responsabilização de seus dirigentes... o resultado dos processos tramitados em outras instâncias não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria... na estrutura de responsabilização da LAC, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013... a existência de um esquema de corrupção estruturado pelas empresas que compunham o consórcio ANGRAMON foi amplamente comprovado nos autos da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (documentos SEI 1436318 e 1436322), sendo a pessoa jurídica ora processada parte desse consórcio. Os réus naquela ação penal foram condenados justamente por pagamento/recebimento de propinas, com ocultação e dissimulação, envolvendo a licitação e os contratos da Eletronuclear para construção da usina de Angra 3. Nesse sentido é contundente a sentença proferida nos autos da referida ação penal, da qual se extraiu a seguinte afirmação: “Os elementos dos autos permitem concluir que o esquema de corrupção foi estruturado pelos acusados antes, durante e depois das licitações da ELETRONUCLEAR para a construção de ANGRA 3, e consistia, em síntese, em pagamento de propina a servidores e agentes públicos a fim de que praticasse, omitisse e retardasse ato de ofício em razão do cargo que exerciam”... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 08-09; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

56. Concordamos com os esclarecimentos da Comissão Processante no sentido de que a não condenação de representante da indiciada não é suficiente para afastar a responsabilidade de empresa, uma vez que sua participação no esquema fraudulento foi demonstrada judicialmente.

57. Por outro lado, pelo exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, chegamos à mesma conclusão.

58. No que diz respeito à sentença proferida na esfera judicial penal, lembramos que, apesar de estar relacionada aos mesmos fatos, não pode ser considerada como parâmetro para se definir a conduta imputada à empresa (fundamentar uma condenação).

59. A esse respeito, é importante acrescentar que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

60. Diferentemente do que pretende a indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

61. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

62. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

63. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

64. Consequentemente, o fato de nenhum representante da indiciada ter sido condenado na esfera judicial penal não pode ser usado como fundamento para eximi-la de responsabilização pelas irregularidades constatadas e devidamente demonstradas.

65. Portanto, sem razão a defesa.

**2º) TESE DA DEFESA: A colaboração premiada, a delação e o acordo de leniência não constituem meios de prova**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...deve-se destacar que o Termo de Incidência é fundamentado em outras provas além dos termos de colaboração, conforme já exposto acima. Outrossim, ainda que as provas disponíveis neste processo decorram, em parte, de declarações prestadas em acordos de colaboração premiada, em acordos de leniência e em termos de cessação de conduta, há que considerar que tais provas foram, em seus processos originais e neste processo, submetidas ao contraditório e à ampla defesa... Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC nºs 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento julgador acerca dos fatos,

sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outras palavras, os tribunais reconhecem a aptidão da prova indiciária para formação da convicção do julgador, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 09-10; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

66. Concordamos com a Comissão Processante, pois foi produzido farto material probatório, oriundo de diferentes fontes (Departamento de Polícia Federal – DPF, Ministério Público Federal – MPF, Poder Judiciário, Controladoria-Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União – TCU, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Termos de Colaboração/Acordos de Colaboração).

67. Por outro lado, conforme destacamos anteriormente, a indiciada teve acesso a toda documentação que fundamentou as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, razão pela qual entendemos que o seu argumento não merece ser acolhido.

**3º) TESE DA DEFESA: As provas obtidas em delações premiadas ou acordos de leniência não podem ser utilizadas contra a EBE**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A Defendente utiliza em sua defesa um argumento incongruente lastreado em uma interpretação criativa do instituto da colaboração premiada (igualmente em relação à delação e acordo de leniência) como meio de obtenção de provas e da utilização destas contra os demais delinquentes. Ora, se a colaboração com a investigações implica uma negociação entre o colaborador e o Estado-acusador; para que aquele delate os demais participantes do ilícito e ofereça provas do seu cometimento, é natural que tais provas sejam utilizadas contra os demais investigados, respeitando-se, como destacado pela Defesa, o princípio da não auto-incriminação... Ademais, não havendo a EBE ou seus dirigentes atuado como colaboradores ou delatores, não há possibilidade de invocar a seu favor o princípio da não auto-incriminação, aplicável apenas quem efetivamente colaborou com as investigações... Finalmente, ao defender esta linha de defesa, a EBE reconhece haver provas obtidas por meio daqueles acordos, inclusive fragilizando o seu Argumento 2 acima... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 10; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).*

68. Tem razão a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAF, ou seja, como a indiciada não participou das delações, não pode se utilizar dos benefícios delas decorrentes.

**4º) TESE DA DEFESA: Ausência de culpabilidade por não figurar como líder dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *O fato de não figurar como líder dos consórcios não exime a EBE pela responsabilidade dos delitos cometidos contra a administração pública. Não é demais lembrar que a tónica da Lei nº 12.846, de 2013, é da responsabilização objetiva de pessoas jurídicas que tenham diretamente praticado os delitos capitulados na LAI ou que tenham sido beneficiadas por tais ilícitos (inteligência do art. 2º da Lei). Dessa maneira, não há como afastar a culpabilidade da EBE pelos atos lesivos apurados por meio deste PAR... Ainda que assim não o fosse, a própria Lei nº 12.846/13, em seu Art. 4º, §2º, prevê expressamente que “as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei”, ou seja, ainda que se admitisse a tese da defesa, o que não se está a fazer, ainda seria devido pagamento de multa pela pessoa jurídica integrante do consórcio que comete atos lesivos... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 10-11; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).*

69. É indiscutível que o fato de não figurar como líder de um consórcio não é motivo para afastar a responsabilização de uma empresa que tenha praticado irregularidade. Sendo assim, sem razão a defesa.

**5º) TESE DA DEFESA: Não houve participação dos dirigentes da EBE em reunião para alinhamento de preços ou formação de cartel**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A EBE não nega a presença de seu dirigente na reunião de 01/09/2014, e inclusive reconhece que Ricardo Pessoa (Grupo UTC, componente dos consórcios UNA 3 e ANGRAMON) informou ao grupo que havia realizado pagamentos indevidos por conta do contrato do a Eletronuclear e pedia a colaboração das demais empresas. De igual maneira, é claro o registro da presença de executivos da EBE nas reuniões relatadas nos termos de colaboração firmados por Gustavo Botelho (SEI 1547093) e por Flávio David Barra (SEI 1547091)... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 11; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).*

70. Pelas provas constantes nos autos, não restam dúvidas a respeito da prática de irregularidades. A Comissão Processante, inclusive, destacou que a reunião ocorreu com a participação de todos os envolvidos.

**6º) TESE DA DEFESA: O acordo de leniência firmado com a Construtora Camargo Correa aponta somente a participação das empresas do consórcio UNA 3**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Assim como no argumento nº 5, a EBE não nega o pagamento de propina, limitando-se a afirmar que desconhecia essa prática. Ora, o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos era sim de conhecimento da Defendente, posto que tal assunto era abordado nas reuniões dos executivos das empresas que compunham tanto o consórcio Angra 3 como o consórcio ANGRAMON, como fica evidente nos termos de colaboração SEI nºs 1547091 e 1547093... Ademais, ainda que se reconhecesse a ausência de pagamentos diretamente feitos pela EBE, não há que olvidar que a LAC responsabiliza as empresas objetivamente pelos atos “praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou*

não” (art. 2º da Lei Anticorrupção), sem perquirir se houve ação direta ou deliberada da empresa favorecida... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 11-12; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

71. No mesmo sentido, entendemos que a participação nas reuniões é suficiente para confirmar que a indiciada tinha ciência das decisões que eram tomadas nesses encontros. Dessa forma, concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

**7º) TESE DA DEFESA: Ausência de provas da participação da EBE no acordo de leniência firmado pela UTC**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** Assim como abordado nos contra-argumentos nºs 5 e 6, a Empresa não nega o pagamento das vantagens indevidas que lhe favoreceram, na condição de integrantes dos consórcios Angra 3 e ANGRAMON, nem que sabia dos acordos de propina efetuados em seu favor. Nesse sentido, aplica-se ao caso a já referida responsabilização objetiva determinada pela Lei anticorrupção... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 12; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

72. Em nossa análise, vimos que a indiciada estava presente nas reuniões que trataram dos fatos, motivo pelo qual é forçoso concluir que tinha ciência das irregularidades em questão. Assim sendo, consideramos que é indiscutível a sua participação.

**8º) TESE DA DEFESA: O termo de cessação de conduta firmado pela Andrade Gutierrez perante o CADE não traz provas da participação da EBE no conluio**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** O Termo de Cessação de Conduta firmado perante o CADE, ao contrário do que argumenta a Defendente, aponta numerosas evidências da celebração de acordos e combinações entre as empresas que compunham os consórcios UNA3 e Angra 3. O documento SEI 1436314, em sua página 12, por exemplo, traz expressa menção à participação dos dirigentes da EBE nas condutas anticompetitivas trazidas a lume pela Andrade Gutierrez Engenharia. Assim como afirmado no contra-argumento 2, acima, o conjunto de evidências da participação da EBE em tais conluios comprova, ainda que se utilizando de prova indiciária, a participação daquela empresa nas práticas que constituem objeto deste Processo. Refutado, pois, o argumento 8 pela Comissão deste Processo... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 12; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

73. O referido documento contém elementos (informações) que deixam claro que a indiciada participava das “negociações” tendentes a burlar as regras relativas aos procedimentos licitatórios.

74. Como a indiciada fazia parte do grupo e participava das reuniões, conclui-se que ela estava envolvida nas irregularidades constatadas.

75. No que diz respeito ao **programa de integridade** e à **produção de provas**, a Comissão Processante aduziu que a *...acusada foi intimada da indicição em 22/07/2020 (ciência da intimação juntada como documento SEI 1570630) a apresentar defesa escrita, especificar as provas que pretendia produzir no presente processo, e apresentar informações que permitissem à Administração dispor de parâmetros para cálculo de eventual multa, obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 17 e seguintes do Decreto nº 8.420, de 2015... a apresentação do plano de integridade não é mandatória, mas permite à Administração Pública avaliar a política da empresa investigada em termos de detecção e remediação de ilícitos praticados contra a Administração Pública... Apesar de menção específica, no Termo de Indicação, sobre a necessidade de apresentação daquelas informações, a EBE ficou em silêncio, renunciando à possibilidade de obter o desconto no percentual de multa previsto no art. 18, V, do Decreto nº 8.420, de 2015... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 12; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).*

76. Conforme vimos anteriormente, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos, tendo a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR contribuído para a realização da defesa.

77. Em razão disso, concluímos que foi observado o rito previsto em lei, respeitando-se princípio do devido processo legal (observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa), não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

78. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

79. Por meio da Nota Técnica nº 1760/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e refutou os argumentos apresentados pela indiciada, aduzindo que *...consta do Relatório Final a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, dentre os quais delações e colaborações premiadas. Ou seja, ao contrário do que alega a defesa, o presente processo não se utiliza exclusivamente das provas obtidas pelas delações e colaborações premiadas, mas sim diversas outras provas carreadas aos autos, a exemplo da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal como resultado da operação “Radioatividade”, derivada da operação “Lava Jato” (SEI 1436322) e Acórdão TCU nº 483/2017 – Plenário, proferido no processo nº TC 016.991/2015-0 (SEI 1436331)... os argumentos apresentados não merecem colheita, haja vista que, ao contrário do que a defesa alega, a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE está em consonância com as robustas evidências do conjunto probatório acostado a estes autos, as quais foram analisadas, reproduzidas e detalhadas no Termo de Indicição e no Relatório Final da CPAR e submetidos ao contraditório e ampla defesa... a empresa repisa os mesmos argumentos utilizados na*

sua defesa prévia, os quais já foram devidamente analisados no Relatório Final da CPAR. Ou seja, limita-se a negar sua participação nos ilícitos, não trazendo aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar sua participação nos fatos apurados... há provas consistentes da prática de atos de corrupção pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE... o argumento apresentado pela defesa quanto à inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15, não merece prosperar. Demonstrou-se de forma cabal que pessoa detentora de alto cargo de direção na pessoa jurídica em questão, de influência e poder de mando, executava os atos apurados pelo presente PAR... as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A. – EBE, efetivamente praticou ilícitos que lhes foram imputados... Não prosperam, portanto, os argumentos apresentados pela defesa segundo os quais a aplicação das sanções sugeridas pela CPAR violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade... nas alegações finais apresentadas pela defesa praticamente foram repetidos os mesmos argumentos constantes da defesa escrita, não trazendo novas considerações que já não tenham sido rebatidas no Relatório Final da CPAR... (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 76-87; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

80. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, passamos à definição das infrações praticadas, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

81. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

[...]

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

[...]

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

[...]

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.(GRIFEI)*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

*§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

*III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator;*

*VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

*IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

[...]

*Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*

[...]

*Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

*I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e*

*II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído*

82. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

83. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

*Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

*I - multa; e*

*II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.*

*[...]*

## **Seção II**

### **Da Multa**

*Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;*

*II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;*

*III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;*

*IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;*

*V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e*

*VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

*a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e*

*e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

*Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento no caso de não consumação da infração;*

*II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

*III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

*IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

*V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

*Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:*

*I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

*II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.*

*Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:*

*I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e*

*II - máximo, o menor valor entre:*

*a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou*

*b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.*

*§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.*

*§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.*

*Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.*

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

**I** - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

**II** - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

**Art. 22.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

**I** - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

**II** - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

**III** - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 23.** Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

### **Seção III**

#### **Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora**

**Art. 24.** A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

**I** - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

**II** - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

**III** - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

84. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

**IV** - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

**Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

**III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

[...]

85. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

86. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, praticou os atos lesivos previstos nos incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

**Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

**I** - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

[...]

**IV** - no tocante a licitações e contratos:

**a)** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

[...]

*d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*  
[...]

87. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
88. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.
89. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
90. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos”.
91. Ocorre que a EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A não apresentou faturamento operacional em 2019 (ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR), conforme informado pela Receita Federal do Brasil (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 03 – PDF1 / páginas 62-66; **SEI** – Pasta III - Documento nº 19 – 1739197).
92. Diante dessa ausência (faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste apuratório - 2019), não foi possível seguir tal disposição.
93. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito “sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.
94. Com base na documentação constante nos autos, verificou-se que o ato lesivo ocorreu no ano de 2014, tendo sido apurado que o faturamento bruto desse exercício foi de R\$ 387.030.889,96 (trezentos e oitenta e sete milhões, trinta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 13; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090.
95. Excluídos os tributos (R\$ 4.258.193,11 – quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 382.772.696,85** (trezentos e oitenta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 13; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).
96. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **o valor mínimo da multa deve ser de R\$ 382.772,69** (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.
97. Já **o valor máximo será de 76.554.539,37** (setenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), que representa 20% (vinte por cento) do “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo” (2014).
98. É importante destacar que o valor da multa não pode ser inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
99. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).
100. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
101. A Comissão Processante fixou em 1% (um por cento), justificando que “as provas apontam para um período inferior a um ano desde o início de vigência da LAC (29/01/2014) até a cessação dos atos lesivos” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 13; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).
102. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
103. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (2,5%), por entender que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Renato Ribeiro Abreu, à época Diretor Presidente, no ato lesivo, conforme mencionado no documento SEI 1436318, assim como no Histórico de Conduta que constitui o documento SEI 1436314, pág.12” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 14; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).
104. Em relação ao **inciso III** (um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou em 1% (um por cento), em razão da “interrupção da obra por falta de acordo quanto ao pagamento de propina ao corpo diretivo da Eletronuclear, conforme consta no documento SEI 1547091” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 14; **SEI** – Pasta IV -

105. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante constatou que “no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em 2014), a EBE apresentou prejuízo no seu resultado operacional, embora ostentasse índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (SEI nº 1486225)”, razão pela qual não foi fixado percentual (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 14; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

106. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, não foi aplicado o percentual constante o **inciso V** (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 14; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

107. Passando ao **inciso VI**, foi constatado que “o valor do Contrato nº GAC.T/CT-4500167239, de 2014, firmado entre o consórcio ANGRAMON e a Eletronuclear, foi de R\$ 1.287.733.164,14 (SEI 1486298), não havendo sequer necessidade de avaliar montantes de outros contratos mantidos ou pretendidos entre a EBE e a Eletronuclear”. Em razão disso, foi fixado em 5% (cinco por cento) – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / página 14; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090.

108. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

*Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*[...]*

*VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

*[...]*

*e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

*[...]*

109. Estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, que se basearam nos elementos de prova constantes nos autos.

110. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **9,5%** (nove vírgula cinco por cento).

111. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

112. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência das atenuantes previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis* (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 14-15; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090):

*Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

*I - um por cento no caso de não consumação da infração;*

*II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

*III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

*IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

*V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

113. Consequentemente, a multa foi calculada no percentual de 9,5 % (nove vírgula cinco por cento) sobre o “faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo” (**R\$ 382.772.696,85** – trezentos e oitenta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

114. Aplicando esse percentual (9,5%) sobre o supramencionado valor, verificou-se que a multa deve ser fixada no valor de **R\$ 36.363.406,20** (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos).

115. No que diz respeito à penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 – PDF9 / páginas 16-17; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090):

- o **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- o **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 9,5% sobre o faturamento bruto; e
- o **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

116. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta e em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

117. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** “até que passe por processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contado da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 4 – PDF9 / página 17; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090).

118. No mesmo sentido, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave, cujo grau de reprovabilidade justifica a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;*

[...]

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

[...]

### **III - CONCLUSÃO**

119. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, praticou os atos lesivos previstos nos incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 36.363.406,20** (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

120. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
- o **II)** identificação dos seguintes valores para fins do disposto no §3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013:
  - o **a)** valor do dano à Administração (“não foi localizada tal informação no presente processo, posto que o contrato foi suspenso no seu início, após a deflagração da Operação Radioatividade e, mais tarde, anulado por sentença judicial”);
  - o **b)** valor das vantagens indevidas (“constam, neste Processo, diversas menções a propinas já pagas, sem que seja possível, entretanto, precisar seu valor total. De toda sorte, a estimativa do valor global de vantagens indevidas a serem pagas no curso da execução do contrato de Angra 3 alcançava o valor de R\$ 64 milhões (SEI 1436307)”);
  - o **c)** valor das vantagens indevidas, “cujo pagamento está diretamente vinculado à obra de Angra 3 e que são identificáveis nos autos, alcança a soma de R\$ 3.130.000,00, referente ao valor R\$ 1,5 milhão, pago ao Ministro de Minas e Energia (SEI 1436307 e SEI 1436310), R\$ 1 milhão ao advogado Tiago Cedraz (SEI 1436307 e SEI 1436310); R\$ 330 mil a Presidente da Eletronuclear (SEI 1547093) e R\$ 300 mil a diretores da Eletronuclear (SEI 1547093)”;
  - o **d)** valores que representem “vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: Não há, nos autos, dados sobre o percentual executado da obra e tampouco sobre a margem de lucro do contrato”; e

- o e) a “participação da EBE no Consórcio ANGRAMON era de 14,2857%, correspondente a 1/7 (um sétimo) do contrato firmado pelo consórcio”.

121. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 20 de abril de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF N° 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 868695174 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 20-04-2022 13:02. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00189/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar infrações imputadas à EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 10 – 1437471). Tais irregularidades chegaram ao conhecimento da autoridade fruto do Acordo de Leniência entre a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 - PDF1 / páginas 01-26; **SEI** – Pasta I – Documento nº 1 – 1436307 e Documento 2 - 1436310).

2. Restou provado que “a EBE, agindo de forma concertada com as empresas Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Correa, UTC, Queiroz Galvão e TECHINT, cartelizou e frustrou a competitividade das licitações para os serviços de montagem eletromecânica da Usina Angra 3, tanto na fase de pré-qualificação (PRÉQUALIFICAÇÃO GAG.T/CN- 005/11) como na fase de licitação (CONCORRÊNCIA GAC.T/CN-003/13)” – **SAPIENS** – Item Sequencial nº 04 – PDF9 / páginas 01-03; **SEI** – Pasta IV - Documento nº 08 – 1888090.

3. Assim, considerando que a EBE – EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 33.247.271/0001-03, praticou os atos lesivos previstos nos incisos I e IV, alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **RS 36.363.406,20** (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. À Consideração Superior.

Brasília, 21 de abril de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 869762924 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 21-04-2022 09:54. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00466/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102169/2020-65**

**INTERESSADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 189/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 123/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102169202065 e da chave de acesso 4ab18e88



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 964557231 e chave de acesso 4ab18e88 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-08-2022 07:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---